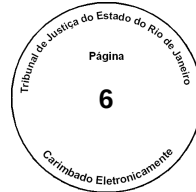




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0809306-31.2024.8.19.0028

APELANTE: VIVIANNE FAUSTINO MACEDO

APELADO: MUNICIPIO DE MACAÉ

ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO, PORÉM NÃO CONVOCADA. PEDIDO REJEITADO LIMINARMENTE, SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido e, por via de consequência, declarou extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a ocorrência da prescrição do direito perseguido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) o recurso de apelação apresenta todos os requisitos de admissibilidade; (ii) a propositura de demanda coletiva interrompe o prazo para o ajuizamento de ação individual; (iii) aplica-se à hipótese a tese firmada no Tema nº 877 do STJ; e (iv) a prescrição do prazo para o ajuizamento de ação individual no caso está interrompida em razão da não ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente indique expressamente as razões pelas quais a decisão recorrida não deve ser mantida, apresentando uma impugnação específica e clara de seus fundamentos.



4. O recurso não pode ser conhecido quando o recorrente deixa de estabelecer uma correlação entre as razões de sua irresignação e os fundamentos da decisão recorrida, resultando na ausência de uma argumentação dialética.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 85, 932 e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.805.133/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.682.269/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; 0081533-36.2024.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins - Julgamento: 10/07/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível); 0804763-82.2023.8.19.0007 - Apelação / Remessa Necessária. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilardo - Julgamento: 21/05/2025 - Décima Câmara de Direito Público; e 0289470-84.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 11/04/2025 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada promovida por VIVIANE FAUSTINO MACEDO em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ, alegando, em síntese, que foi classificada no Concurso Público do Município de Macaé/RJ nº 02/2012, na 45ª posição para o exercício do cargo de Nutricionista, para provimento de cargos efetivos para o Programa Saúde da Família (PSF), Núcleo de Apoio à Saúde de Família (NASF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Aduz que o concurso foi prorrogado e que não foi convocada, a despeito da criação de diversas vagas para o cargo pretendido, bem como a contratação temporária de inúmeros profissionais.

Afirma que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contratação temporária de profissionais em detrimento de outros habilitados em concurso público para o exercício das mesmas funções convola a mera expectativa de direito do concursado em direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, a partir do momento em que ficou caracterizada a sua preterição.

Pugna seja deferida a tutela provisória de urgência, para compelir o Réu a, observando a ordem classificatória, investir imediatamente a Autora no cargo de Nutricionista, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais); cuja confirmação requer no mérito (ID. 135722109).

Sentença (ID. 136028046), julgando extinto o feito pela ocorrência a prescrição, *in verbis*:

"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Macaé objetivando que o réu seja compelido a lhe investir no cargo para o qual foi aprovada.

Entretanto, tenho que o pedido deverá ser liminarmente rejeitado, na medida em que a pretensão deduzida já se encontra fulminada pela prescrição.

Como é sabido, na forma dos arts. 332, § 1º e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado.

Com efeito, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

No caso dos autos, o concurso foi homologado em 07/01/2014, pelo Decreto nº 001/2014, conforme documento do ID 135722143

Não há nos autos notícias de que ele tenha sido prorrogado, uma vez que o Decreto nº 078/2014, carreado ao ID acima mencionado não faz referência ao concurso nº 02/2012, mas sim ao concurso nº 01/2012, que diz respeito aos cargos efetivos para a Administração Direta, ou seja, certame diverso.

Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 07/08/2024, ou seja, após o advento do termo final do prazo prescricional.

Cumpre, de oportuno, distinguir (distinguishing) a questão da não ocorrência da prescrição alegada nestes autos daquela que culminou com a tese firmada, oriunda do Tema nº 1.005 do STJ, segundo o qual:

“Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90”.

In casu, se trata de demanda relativa a concurso público com ação civil pública ajuizada em 03/02/2016, feito nº 0001287-50.2016.8.19.0028.

No mesmo sentido a tese firmada, oriunda do Tema nº 877 do STJ, uma vez que a lide não se trata de execução individual, mas sim de ação de conhecimento individual:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”.

Tese Firmada: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

E mesmo que assim não fosse, ao aplicarmos o entendimento segundo o qual a propositura de ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação coletiva, da mesma forma a presente demanda estaria prescrita.

Dispõe o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32:

“Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Assim, considerando que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 05 anos, conforme artigo 1º do Decreto de regência acima mencionado, a autora dispunha do direito de ingressar com a ação judicial em face do réu, levando-se em consideração a data da interrupção do prazo prescricional (03/02/2016), qual seja, a data do ajuizamento da ação civil pública, até o dia 02/08/2018, que seria o prazo pela metade descrito no artigo 9º. Contudo, somente ingressou com a presente ação em 31/03/2022.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise o feito e a fim de se evitar uma sucessão de atos processuais inúteis, se impõe, liminarmente, a improcedência do pedido, em razão do reconhecimento da prescrição.

Por tais fundamentos, JULGO liminarmente improcedente o pedido, na forma do art. 332, § 1º do Código de Processo Civil e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, II, do Estatuto Processual reconhecendo a ocorrência da prescrição em favor do réu.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária devidas, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sem condenação em honorários, já que a relação processual sequer se completou.

Transitada em julgado, façam-se as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MACAÉ, 8 de agosto de 2024.

SANDRO DE ARAUJO LONTRA
Juiz Titular "

Apela a autora, arguindo, em suma, que a jurisprudência e doutrina sedimentam o entendimento de que a propositura de demanda coletiva interrompe o prazo para o ajuizamento de ação individual.

Cita a tese firmada no Tema nº 877 do STJ.

Assevera que os pedidos feitos na ação civil pública nº 0001287-50.2016.8.19.0028 abrangem o objeto da presente demanda, razão pela qual enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva está interrompido o prazo para o ajuizamento da demanda individual.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos a primeira instância para regular prosseguimento (ID. 140052761).

Certificada a tempestividade do recurso e o benefício da gratuidade de justiça concedido em favor da parte apelante (ID. 175519876).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID. 182598798).

É o relatório.

Consoante relatado, a parte apelante busca a reforma integral da sentença.

Em análise detida dos argumentos apresentados pela parte apelante, é inafastável a conclusão de que a peça recursal não atacou de forma específica as razões de decidir da sentença vergastada.

Isso porque, a sentença pontuou com clareza que a demanda originária já se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que o prazo quinquenal foi ultrapassado.

Sinaliza que o concurso, em que foi aprovada a parte autora, foi homologado em 07/01/2014, pelo Decreto nº 001/2014, de modo que o período de 5 anos teria se encerrado em 07/01/2019, enquanto a ação somente foi ajuizada em 07/08/2024.

Distingue o cenário em análise daqueles em que culminaram nas teses firmadas nos Temas nº 877 e 1.005 do STJ. Afinal, neste caso, trata-se de ação de conhecimento individual relativa a concurso público com ação civil pública ajuizada em 03/02/2016 (processo nº 0001287-50.2016.8.19.0028), ao passo que na hipótese do Tema nº 877 de execução individual referente à sentença coletiva e à medida que na conjectura do Tema nº 1.005 de ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Indica, por fim, que, mesmo que superada a fundamentação anterior, ao aplicar o entendimento segundo o qual a propositura de ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação coletiva, esta demanda estaria prescrita, nos termos do art. 9º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Afinal de contas, a prescrição quinquenal iniciada em 07/01/2014 começou a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, do ajuizamento da ação civil pública em 03/02/2016, de modo que se encerrou em 03/08/2018, enquanto – repita-se – esta ação de conhecimento individual foi ajuizada em 07/08/2024.

Ocorre, contudo, que o presente recurso viola manifestamente o princípio da dialeticidade, uma vez que não se dispõe a impugnar especificamente uma única linha dos argumentos adotados pelo Juízo *a quo*.

Conforme visto, a parte apelante invocou (i) o entendimento de que a propositura de demanda coletiva interrompe o prazo para o ajuizamento de ação individual, (ii) a aplicação do Tema nº 877 do STJ e (iii) a posição de que está

interrompida a prescrição do prazo para o ajuizamento de ação individual até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva.

Apesar de trazer argumentos pertinentes à prescrição, é preciso impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, o que implica em sua inadmissibilidade.

Isso porque diante da ausência de diálogo entre o recurso e o conteúdo da sentença, evidencia-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade da apelação.

A verdade é que o apelo ignora toda a fundamentação relativa à ocorrência da prescrição na hipótese exposta na sentença, desde a distinção do cenário em análise (ação de conhecimento individual relativa a concurso público com ação civil pública) para os dois casos que ensejaram os Temas nº 877 (execução individual referente à sentença coletiva) e 1.005 do STJ (ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública) até a eventual aplicação do art. 9º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Ainda que não fosse assim, diferentemente do defendido pela parte apelante, em 11/08/2022 ocorreu o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0001287-50.2016.8.19.0028 (ID. 8326 daqueles autos), sendo o laudo pericial conclusivo quanto à preterição de apenas três candidatos no cargo de Nutricionista (ID. 12531 daqueles autos):

EDITAL	CARGO	PRETERIÇÃO	APROVADOS	CONVOCADOS	APROVADOS EM ESPERA	PRETERIDOS A CONVOCAR
02/2011	PMM 502 - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	27	2.903	190	2.713	27
01/2012	PMM 202 - PSICÓLOGO	1	339	2	337	1
01/2012	PMM 305 - ENFERMEIRO	25	1153	42	1.111	25
01/2012	FMHM 303 - ENFERMEIRO	39	769	41	728	39
01/2012	FMHM 205 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	202	1378	179	1.199	202
01/2012	PMM 205 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	35	2197	90	2.107	35
01/2012	FMHM 301 - BIÓLOGO	2	140	3	137	2
01/2012	FMHM 302 - CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL	1	108	3	105	1
01/2012	PMM 302 - CIRURGIÃO DENTISTA - ODONT. DO TRAB.	4	89	5	84	4

Nesta hipótese, a apelante se classificou na 45ª posição, não havendo que se falar, pois, em direito à vaga por preterição.

Assim, o presente recurso viola manifestamente o princípio da dialeticidade, uma vez que não se dispõe a expor especificamente a respeito das razões que culminam no pedido de reforma.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade apregoa que, em matéria recursal, deverá o recorrente discorrer a respeito das razões por meio das quais pretende o reexame da decisão e, também, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido.

Esta posição se encontra disposta no art. 1.010, II e III, do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Dessa forma, como a apelação não traz argumentos para justificar o pedido de reforma, outra não poderá ser a solução, senão a negativa de conhecimento do recurso, à luz do que dispõe o art. 932, III, do CPC.

Se o que a parte apelante busca, por meio de seu recurso, é a reforma da sentença, por óbvio, deverá indicar o erro na sentença, não sendo admissível que não se preocupe em rebater a argumentação exposta na decisão impugnada.

Como se vê nas razões recursais, os fatos e fundamentos jurídicos do *decisum* não foram atacados de modo que, nos moldes em que foi interposto, o apelo inviabiliza a prestação jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade.

Assim, não sendo apresentada fundamentação com impugnação específica em relação às constatações feitas na sentença, o recurso não merece ser conhecido.

Quanto à violação ao princípio da dialeticidade, é o entendimento do STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE TEMA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. REITERAÇÃO DO TEMA EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. MANOBRA PROCESSUAL VEDADA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A discordância com a aplicação de um tema decidido em recurso repetitivo ou com repercussão geral deve ser manifestada por meio de agravo interno endereçado ao próprio tribunal de origem, que tem, nesse caso, competência específica e exclusiva. 2. Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e detalhada. Alegações genéricas ou desconexas com o fundamento da conclusão dada à controvérsia são insuficientes e implicam o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.805.133/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, deve ser destacado que a peça de agravo em recurso especial é a mesma cópia (da literalidade) do recurso especial. Nesse sentido, "a jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a mera alusão no agravo em recurso especial acerca da impertinência dos pressupostos de aplicação de verbete sumular constante na decisão agravada não satisfaz o requisito da dialeticidade, pois nesse caso há mera reprodução da conclusão defendida, com o uso de argumentação evidentemente circular, redundando em tautologia" (AgInt no AREsp n. 2.185.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

*Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.). **3. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.682.269/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024)”*

E diferente não poderia ser a posição desta Corte Estadual:

“Ementa: Processo Civil. Apelação Cível. Execução Fiscal. Crédito não tributário. Nulidade da citação. Inépcia da inicial. Legitimidade passiva. Prescrição do débito.

I. Caso em exame

1. Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0058047-56.2023.8.19.0001), ajuizada em 16.05.2023, que cobra crédito não tributário referente aos autos de infração lavrados em razão da infração do art. 237 da LOMRJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber, preliminarmente, se houve nulidade de citação, inépcia da inicial e ausência de legitimidade ou interesse processual. No mérito, a análise da transferência de titularidade e a propriedade dos três veículos penhorados.

III. Razões de decidir

3. Recurso que não impugnou os fundamentos do decisum, mas se limitou a reproduzir as razões deduzidas nos embargos. Descumprimento ao art. 1010, incisos II e III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal. Manifesta inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Pedido improcedente. Apelação da Embargante-Executada não conhecida.

(0081533-36.2024.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins - Julgamento: 10/07/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível))”

*“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. Ação de Obrigação de Fazer. Reajuste de piso salarial nacional para o magistério público. Sentença de procedência. Apelo do Município réu. **Razões recursais***

que nada opõem ao teor da sentença. **Flagrante ofensa ao Princípio da Dialeticidade dos Recursos. As partes, no recurso, têm de apresentar sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para as decisões judiciais na forma do art. 489, §1º, do CPC. Irregularidade que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como infringe o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC. Consequência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida que é a inadmissão do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.** Remessa Necessária que não se conhece. Condenação que não alcança o valor mínimo de 100 salários-mínimos estabelecido no art. 496, §3º, inc. III do CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO e NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (0804763-82.2023.8.19.0007 - Apelação / Remessa Necessária. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilardo - Julgamento: 21/05/2025 - Décima Câmara de Direito Público)”

“*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IPTU. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO BEM IMÓVEL. MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO COMERCIAL PARA RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*”

I. Caso em exame

- 1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença de parcial procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de cobrança excessiva do Imposto Predial e Territorial Urbano.*
- 2. Alteração cadastral do imóvel realizada por meio de regular processo administrativo. Conjunto probatório no sentido de que o bem, desde a rescisão do contrato de locação não residencial, ocorrida em 2020, não foi utilizado para destinação comercial.*

II. Questão em discussão

- 3. A questão de mérito em discussão consiste em saber o marco temporal da utilização comercial do imóvel, devendo, contudo, ser preliminarmente analisado o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.*

III. Razões de decidir

4. Razões de apelo que impugnam a sentença com argumentos dissociados do decidido.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

(0289470-84.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 11/04/2025 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível)) ”

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, majorando, na forma do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios em 1%, sobre o percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do art. 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, observada a gratuidade de justiça deferida, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR